



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5031860-87.2019.8.13.0079 em 05/10/2021 18:51:46 por GABRIEL RANGEL SANTANA

Documento assinado por:

- GABRIEL RANGEL SANTANA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21100518514620400006188440414**
ID do documento: **6190063045**





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**1ª VARA EMPRESARIAL DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
DE CONTAGEM /MG**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 5031860-87.2019.8.13.0079

Com a finalidade de viabilizar o fomento de matéria prima, levando-se em consideração a parceria firmada entre a Companhia em recuperação judicial, e os credores colaboradores, apresenta-se destarte uma prévia já consolidada acerca da amortização acelerada dos débitos, vejamos:

1 - AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas no intuito de apresentar a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporciona uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidar seu passivo de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização, cujo início SE DARÁ COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELOS CREDORES:

1.1 - CREDORES COLABORADORES - FORNECEDORES

Serão considerados Credores Colaboradores levando-se em consideração a relevância do produto e do fornecedor às Recuperandas, cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades da empresa de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

Para que se sustente, o Credor deverá manter condições de preço, frete, prazo de entrega em condições igualitárias ao mercado e ou às ofertadas aos concorrentes das recuperandas, mediante assinatura do termo, que fará parte integrante do plano de recuperação judicial, e vinculará as partes ao cumprimento.

Com a Homologação Judicial do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 59 e 145, da Lei 11.101/2005, a obrigação do Credor Colaborador restará condicionada a seu estoque e disponibilidade de fornecimento; por sua vez, a obrigação das recuperandas ficará condicionada a suas necessidades operacionais, não restando obrigada a adquirir produtos caso detenha estoque regulador para cumprimento de sua demanda, mesmo que o credor tenha assinado o termo de adesão.

1.2 – DA AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NO PERÍODO OU RECUSA EM FORNECIMENTO.

Caso haja desconexão quanto a composição do mix de produtos, as partes anuem em buscar uma solução consensual através de reuniões dos setores responsáveis, para chegarem a uma deliberação amigável, ou recorrer a um mediador, sempre com a finalidade de subsistir o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas e manutenção de sua atividade empresarial, bem como, preservação das empresas.

Eventualmente, caso não se chegue a um consenso e o Credor colaborador interrompa o fornecimento de produtos, ou por rompimento das recuperandas, (como por exemplo, na hipótese de inadimplemento pela Recuperanda do valor inerente ao credor colaborador; não realização de novos pedidos; ou aumento injustificado do preço da mercadoria pelo credor, considerando o preço de mercado), fica ressalvado aos credores colaboradores a qualquer tempo, a quitação referente ao saldo remanescente do crédito ocorrerá nas linhas gerais DA SUBCLASSE ADERIDA NO QUE TANGE AO DESÁGIO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, COM RESSALVA DO PRAZO DE PAGAMENTO QUE SERÁ COMPUTADO ATRAVÉS DA QUANTIDADE DE PARCELAS RESIDUAIS AOS CREDITORES GERAIS DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.

Em se tratando de VONTADE EXCLUSIVA DO CREDOR em não mais fornecer nos termos da adesão, será aplicada a mesma forma de deságio e prazo incidentes ao credor não colaborador, RETORNANDO ÀS CONDIÇÕES DE DESÁGIO, PRAZO E CARÊNCIA, DESCRIMINADAS AOS DEMAIS CREDITORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO.

1.3 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Em todos os cenários será realizado um encontro de contas para se apurar o saldo devido pelas Recuperandas.

1.4 - DO MOMENTO À ADESÃO

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se manifestarem pela continuidade da relação comercial, e da empresa, ainda, se

enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” deverá no ato da AGC ser manifestada através do representante legal do credor, não podendo, salvo em hipótese excepcionalíssima a depender da conveniência da recuperanda, ser aderido em outra oportunidade que senão essa assembléia geral de credores.

1.5 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DIFERENCIADAS

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO CRÉDITO LISTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1.5.1 – DESÁGIO:

SEM DESÁGIO à dívida relacionada na lista final de credores.

1.5.2 – PAGAMENTO:

5 % da compra mensal efetivamente faturada e entregue, será destinada para amortizar a dívida novada.

1.5.3 – CARÊNCIA:

Não há carência, pagamento será realizado ao 25º dia do mês subsequente à apuração do valores inerentes as notas fiscais emitidas e mercadoria efetivamente entregue no período denominado mês de apuração.

2 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas e, para que se sustente, o credor aderente no ato da assembleia geral de credores deverá se manifestar pela aprovação do plano de recuperação judicial e, continuidade das atividades econômicas como condição para aderir à subclasse de fornecedor a qual se

enquadre, em razão do disposto no artigo 73, inciso III, da LFR, e também lógica decorrência do princípio da preservação da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade económico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

3. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial se deu através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade económico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

As projeções para o período compreendido em 20 (vinte) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura económica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

4. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, suspendendo a exigibilidade judicial e extrajudicial dos créditos aqui contidos em favor dos sócios, fiadores e avalistas durante o cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sendo que, adimplidas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

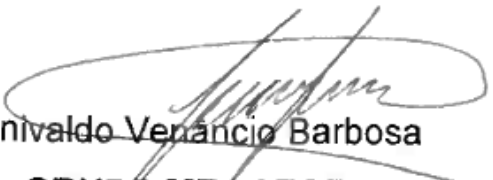
Os desenvolvedores deste Plano de Recuperação Judicial acreditam que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções económico-financeiras detalhadas que sejam

implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi elaborado para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Não havendo disposição diversa nesse PRJ aditivo e modificativo, seguem as condições gerais do plano de recuperação inicialmente apresentado.

Contagem, 05 de outubro de 2021.



Anivaldo Venâncio Barbosa
GRUPO MEGAFORT



Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP: 305224